

# **GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL  
DE DADOS PESSOAIS**

CC.04.006.2023

OUTUBRO, 2023

# FICHA TÉCNICA

---

## GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS VERSÃO 2.0 – OUTUBRO, 2023.

### Diretoria de Controles Internos – DCI

Maria Alice da Justa Lemos  
Diretora de Controles Internos

### Analista responsável por este Guia:

Taís Povill Rocha

Jordan Vinícius de Oliveira

Encarregado de Proteção de Dados Pessoais

### Equipe Extracontratual:

Laila Sá Ferreira

Taís Povill Rocha

Alessandra Rigueti Barcellos

Nadja Nayra da Cruz Ferreira Ribeiro

### Pesquisadora responsável pela [versão 1.0](#) do Guia:

Thaís Duarte Zeppelin

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

## AVISO LEGAL

Este Guia foi atualizado pela Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da Fundação Getúlio Vargas – FGV a partir do documento original, publicado em outubro de 2020 pela Equipe do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação – CEPI, da FGV Direito SP. É possível que constem trechos da obra original neste Guia, uma vez que o intuito da modificação é manter as diretrizes atualizadas de acordo com os novos posicionamentos em matéria de proteção de dados pessoais no âmbito nacional e internacional.

Os créditos autorais deste Guia seguem ao(à) autor(a) original – Thaís Duarte Zeppelin. Esta pessoa, contudo, não participou do processo de revisão e atualização desta versão, a qual, por sua vez, está credenciada, ainda, à autora Taís Povill Rocha.

O presente documento possui intuito meramente informativo, não sendo utilizado para fins de exploração comercial e apresenta a devida referência na página 2. Do mesmo modo, este documento não deve ser considerado como aconselhamento jurídico e não substitui a avaliação de uma equipe profissional de proteção de dados para cada caso.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

# SUMÁRIO

<b>1. CONTEXTUALIZAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS: ASPECTOS GERAIS.....</b>	<b>6</b>
<b>2.1. DEBATES INTERNACIONAIS E A ADEQUAÇÃO NA TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2. A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LGPD .....</b>	<b>11</b>
2.2.1. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DE TRATAMENTO.....	15
2.2.2. REGIMES JURÍDICOS ESPECIAIS .....	16
2.2.3. TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	17
<b>3. ANÁLISE COMPARATIVA FRENTE ÀS LEGISLAÇÕES DE OUTROS PAÍSES.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1. CLÁUSULAS CONTRATUAIS PADRÃO (STANDARD CONTRACTUAL CLAUSES).....</b>	<b>19</b>
3.1.1. OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE DADOS PESSOAIS.....	22
<b>3.2. REGRAS VINCULATIVAS PARA EMPRESAS (BINDING CORPORATE RULES).....</b>	<b>23</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>24</b>

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente Guia foi desenvolvido no âmbito do projeto de adequação da Fundação Getúlio Vargas – FGV às leis setoriais de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"), aprovada em agosto de 2018.

A LGPD é aplicável a qualquer operação de tratamento<sup>1</sup> de dados pessoais, seja ela realizada por pessoa natural, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa jurídica de direito público. Na condição de Instituição Educacional, a FGV desenvolve, entre outras atividades, operações de caráter administrativo, acadêmico e educacional (como por exemplo, a necessidade de guarda permanente de históricos escolares, provas, realização de pesquisas, desenvolvimento de projetos *etc.*). Nesse sentido, a FGV deverá observar as obrigações normativas específicas das entidades públicas reguladoras, como, por exemplo, o Ministério da Educação ("MEC") e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD").

Assim, a FGV desenvolveu, em maio de 2019, um projeto para cumprir com os objetivos de sua conformidade regulatória ante as leis de proteção de dados, denominado Projeto Presidência – Implantação do Programa de Conformidade: Leis de Proteção de Dados Pessoais ("**Projeto**"). Esta iniciativa, entre outras atividades, buscou parametrizar ações de conformidade da FGV ao novo contexto regulatório de proteção de dados, bem como, a partir das lições aprendidas, fornecer subsídios e materiais de apoio, especialmente ao setor educacional.

Após a conclusão do **Projeto** inicial, a FGV criou a Equipe de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, no âmbito de sua Diretoria de Controles Internos ("DCI"). Esta Equipe tem como finalidade principal manter o programa de adequação da FGV às normas de proteção de dados aplicáveis às suas atividades, bem como funcionar como interlocutora junto aos variados setores da Instituição, à ANPD, aos titulares<sup>2</sup> de dados pessoais e aos demais agentes de tratamento.

O objetivo geral deste Guia, desenvolvido em 2019 e atualizado conforme as inovações em

<sup>1</sup> Nos termos do art. 5º, X da LGPD: **tratamento** é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

<sup>2</sup> Conforme o art. 5º, V da LGPD: **titular** é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

matéria de proteção de dados pessoais, é fornecer algumas diretrizes em relação a operações de transferência internacional de dados, principalmente no âmbito das atividades realizadas por Instituições Educacionais.

Como objetivos específicos, este Guia pretende:

- (a) Apresentar os principais pontos sobre o tema da transferência internacional trazidos pela LGPD;
- (b) Traçar paralelos entre a LGPD, o GDPR (acrônimo em inglês para Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, Regulamento 2016/679, que trata da proteção de dados pessoais no âmbito da União Europeia) e outras eventuais normas que tratem sobre transferência internacional de dados pessoais; e
- (c) Contextualizar algumas operações cotidianas de tratamento de dados pessoais em Instituições Educacionais.

Este Guia está distribuído em dois eixos centrais: no capítulo 2 (dois) será feita uma contextualização inicial sobre o tema e, no capítulo 3 (três), uma análise de aspectos jurídicos práticos das transferências internacionais, especialmente em relação à legislação europeia de proteção de dados pessoais.

## 2. TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS: ASPECTOS GERAIS

Nos dias atuais é comum que as instituições, dependendo de seus ramos de atuação, operem dados pessoais em âmbito internacional, tendo-se em vista a transnacionalidade da natureza das atividades por elas desempenhadas. Nos termos do art. 5º, XV da LGPD, entende-se como transferência internacional o fluxo de “(...) *dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro*”. Ainda, o GDPR define este processo como “*Qualquer transferência de dados pessoais tratados após a transferência para um país terceiro ou para uma organização internacional (...)*”.

Como a definição é ampla, o conceito adotado por este Guia segue o definido pela ICO (*Information Commissioner’s Office*), Autoridade de Proteção de Dados Pessoais do Reino Unido. Esta Autoridade utiliza a expressão “transferência restrita” para situações de transferências internacionais que atinjam três requisitos: (i) estejam reguladas pela jurisdição da lei local (país de

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

origem) de proteção de dados pessoais (ao caso do Reino Unido, o *UK Data Protection Act 2018*, já no Brasil, a LGPD), (ii) envolvam o intuito de compartilhamento dos dados, ainda que para mero acesso ou armazenamento, para destinatário localizado fora do país de origem e (iii) que este destinatário seja um agente de tratamento novo, como um controlador ou operador distinto do ente original (não mero subordinado no estrangeiro)<sup>3</sup>.

Nesse sentido, as Instituições Educacionais de atuação internacional executam muitas atividades que ensejam o compartilhamento de dados com instituições ou entes localizados em outros países, como intercâmbio, pesquisas, programas de cooperação, fornecimento de cursos, dentre outras. Sendo assim, no exercício destas atividades, torna-se necessário observar tanto as normas brasileiras de proteção de dados pessoais quanto aquelas do(s) país(es) com o(s) qual(is) serão compartilhados os dados dos titulares.

Neste sentido, antes de toda e qualquer atividade que enseje o tratamento de dados pessoais, deve-se atentar para que o procedimento esteja abarcado por uma das bases legais<sup>4</sup> previstas pela LGPD: o art. 7º, caso se trate de um dado pessoal comum; e o art. 11, se for dado pessoal sensível<sup>5</sup>. O tratamento também deverá atender, como será visto ao longo deste Guia, ao art. 33 da referida lei quando ele implicar transferência internacional.

Além de uma base legal válida, é importante observar que os princípios da LGPD também assumem importante papel, não apenas na transferência internacional de dados pessoais, assim como para qualquer tipo de tratamento que seja feito em relação a estas informações. Neste sentido, o agente de tratamento deve assegurar a adequação da operação em relação ao art. 6º da norma supramencionada.

É importante destacar que, caso a operação não observe a legislação ou não proporcione ao titular a segurança esperada, ela será considerada irregular, conforme se extrai da leitura do art. 44 da LGPD. Ainda, todos os agentes de tratamento devem, necessariamente, adotar todas as medidas

<sup>3</sup> REINO UNIDO. *A Guide to International Transfers*. Information Commissioner's Office, 13 jul. 2023. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em 11 ago. 2023.

<sup>4</sup> **Base legal:** trata-se do fundamento que autoriza o tratamento de dados pessoais por um agente, devendo ser definida, em casos concretos, a partir de uma das hipóteses dispostas na LGPD ao seu art. 7º (caso de dados pessoais) ou ao seu art. 11 (caso de dados pessoais sensíveis). As bases legais só não serão necessárias nos casos em que a LGPD não se aplica, como nas hipóteses do art. 4º ou em situações de processamento que envolvam dados anonimizados, onde a identificação da titularidade não seja possível por meios razoáveis.

<sup>5</sup> Nos termos do art. 5º, II da LGPD: **dado pessoal sensível** é aquele que diz respeito a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	



técnicas e administrativas cabíveis para evitar a ocorrência de eventos adversos.

Alerta-se, desde já, sobre as dificuldades que podem surgir caso o agente de tratamento opte pela utilização do consentimento<sup>6</sup> como base legal (art. 7º, I e art. 11, I da LGPD). Tendo-se em vista o fato de que o consentimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo titular (art. 8º, §5º da LGPD), há que se garantir que este ato, caso venha a ocorrer, não prejudique e/ou inviabilize a operação desejada pelo agente de tratamento, especialmente se houver um contrato ou serviço com condições não negociáveis atrelado à operação.

Atualmente, a maioria das operações de tratamento de dados tem lugar em meio virtual, ocorrendo seu fluxo por meio da rede de internet de um ponto a outro. Destaca-se, aqui, que o mero uso da infraestrutura lógica da internet a partir de suas camadas<sup>7</sup> para comunicação de dados não se caracteriza, por si só, como “transferência internacional de dados”, mas sim o seu efetivo envio para um destinatário ou país terceiro, seja para fins de acesso, armazenamento ou uso.

A utilização de serviços de nuvem<sup>8</sup> para armazenamento de arquivos, contudo, pode configurar uma transferência internacional caso o fornecedor do serviço (e.g. AWS, OneDrive, Dropbox etc.) faça esse arquivamento fora do país, ainda que tais arquivos estejam acessíveis por meio de qualquer dispositivo com sistema operacional e acesso à Internet. Nesse sentido, explica-se<sup>9</sup>:

É importante compreender que o conceito de “transferência” não se limita ao envio de dados pessoais de um país para outro: o armazenamento de dados pessoais fora do País e o acesso remoto a dados pessoais a partir do exterior igualmente se caracterizam como uma ‘transferência internacional’ para os fins da legislação.

<sup>6</sup> De acordo com o art. 5º, XII da LGPD: **consentimento** é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

<sup>7</sup> A saber, a partir do modelo clássico TCP/IP, as camadas de aplicação, transporte, internet e interface (CISCO. *The TCP/IP and OSI Networking Models*. Cisco Press, 21 nov. 2011. Disponível em: <[link](#)> Acesso em: 11 ago. 2023).

<sup>8</sup> Armazenamento de arquivos na Internet por meio de infraestruturas, plataformas ou software hospedados por outros fornecedores.

<sup>9</sup> LEONARDI, Marcel. *Transferência Internacional de Dados Pessoais*, p. 454 – 469. In: DONEDA, Danilo *et. al. Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	





### EXEMPLOS

- **Exemplo 1 – troca de e-mails:** imagine que seja encaminhado e-mail de uma pessoa natural no Brasil para destinatário na Índia. Caso esse e-mail contenha dados pessoais de candidatos a intercâmbio, esta operação caracterizará transferência internacional de dados.
- **Exemplo 2 – ligação telefônica:** considere que um funcionário de determinada empresa de matriz italiana, situado na filial brasileira, realize uma ligação ao seu supervisor (localizado no país sede), passando dados sobre investimentos e ativos de dois de seus clientes brasileiros. Ao término da ligação, o supervisor registra e armazena os dados em seu computador no sistema de sua empresa. Estará caracterizada a transferência internacional de dados pessoais.
- **Exemplo 3 – acesso a sistema no exterior por subordinado:** suponha que uma executiva de determinada empresa brasileira vá ao Japão, a trabalho, e acesse informações de clientes, a partir de um sistema corporativo hospedado no Brasil. Por si só, o caso não caracterizará transferência internacional de dados pessoais, já que a funcionária não atua em nome de outro agente de tratamento (ou seja, é subordinada à empresa brasileira). Contudo, se os dados forem enviados a outra entidade/agente de tratamento no Japão, se configurará a transferência internacional, pois os três requisitos apresentados neste capítulo estarão presentes: aplicabilidade da lei local, LGPD; envio ao exterior; e uso por outro agente de tratamento.

## 2.1. DEBATES INTERNACIONAIS E A ADEQUAÇÃO NA TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

Nesta seção serão apresentados alguns casos emblemáticos recentes quanto à proteção de dados pessoais. Abordaremos os seguintes casos: *Cambridge Analytica*, *Schrems* e *Brexit*. Alguns desses acontecimentos foram amplamente divulgados na mídia causando grandes debates em matéria de proteção de dados pessoais.

Um deles foi o escândalo da *Cambridge Analytica*, o qual teve conhecimento público notório no ano de 2018, tendo sido alegado que a empresa teria utilizado informações de mais de 50 (cinquenta) milhões de pessoas para fazer propaganda política. Foi constatado, à época, que os dados dos usuários do *Facebook* teriam sido coletados por meio de um teste de personalidade realizado em um aplicativo desenvolvido por um pesquisador da Universidade de Cambridge, no Reino Unido. A *Cambridge Analytica*, que não possuía qualquer tipo de relação com a Universidade, comprou os dados obtidos para outros usos, muito além do mero estudo acadêmico inicialmente proposto<sup>10</sup>. Aqui, sem prejuízo de outras questões, é evidente a falta de transparência,

<sup>10</sup> GLOBO.COM. *Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridade, 2018*. Disponível em: <link>. Acesso em: 17 mar. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

tendo ocorrido um desvio da finalidade para o tratamento dos dados pessoais, sem que o titular tivesse ou pudesse ter qualquer expectativa razoável desta ocorrência.

Outro caso de grande relevância foi a invalidação do *Safe Harbour* (conhecido como “Schrems I”)<sup>11</sup> e do *Privacy Shield* (conhecido como “Schrems II”)<sup>12</sup>. O *Safe Harbour* era um acordo entre os Estados Unidos e a União Europeia que permitia às empresas daquele país sediadas no território europeu a realização de transferências de dados pessoais entre essas duas localidades, desde que as instituições aderissem ao acordo já vigente. Após uma série de reclamações apresentadas pelo advogado Maximilian Schrems contra o *Facebook*, em especial as postuladas após os escândalos de ciberespionagem internacional do governo norteamericano revelados por Edward Snowden<sup>13</sup> no ano de 2013, o Tribunal de Justiça da União Europeia (*Court of Justice of the European Union – CJEU*) invalidou o acordo *Safe Harbour*, entendendo, por fim, que as leis e as práticas dos Estados Unidos não ofereciam proteção suficiente contra o acesso indevido de dados dos cidadãos europeus por parte das autoridades públicas americanas.

Em 2016, os Estados Unidos e a União Europeia firmaram o *Privacy Shield* como um substituto ao *Safe Harbour*, tendo o Parlamento Europeu proferido, na Decisão de Execução 2016/1250, que este acordo oferecia um nível de proteção de dados pessoais essencialmente equivalente ao GDPR. Schrems voltou a apresentar queixa à autoridade de proteção de dados da Irlanda (sede do *Facebook* na Europa). Com isso, o Tribunal Europeu emitiu seu julgamento em 16 de julho de 2020, declarando o *Privacy Shield* também inválido<sup>14</sup>. Nesta decisão, alguns pontos foram abordados, sendo os de maior destaque:

- (i) Inobservância do princípio da proporcionalidade quanto ao acesso dos dados provenientes da Europa pelas autoridades públicas dos EUA;
- (ii) Ausência de meios para que os titulares exerçam seus direitos quanto ao tratamento de seus dados pessoais;
- (iii) Diante da ausência de uma decisão sobre a adequação do nível de segurança no tratamento

<sup>11</sup> LUXEMBURGO. Court of justice of the European Union. *Press Release no. 91/20: The court of justice invalidates decision 2016/1250 on the adequacy of the protection provided by the EU-US Data Protection Shield*, 2020. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 17 mar. 2023.

<sup>12</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Judgment of the Court (Grand Chamber) of 16 July 2020: Data Protection Commissioner v Facebook Ireland Limited and Maximillian Schrems*, 2020. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>13</sup> THE GUARDIAN: *Edward Snowden: the whistleblower behind the NSA surveillance revelations*. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>14</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Judgement of the Court (Grand Chamber)*. 16 jul. 2020. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 17 mar. 2020.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

de dados pessoais, é possível utilizar as Cláusulas Contratuais Padrão, que consistirão em regras vinculativas aplicáveis às empresas.

Por fim, mais um caso relevante a ser abordado é a saída do Reino Unido da União Europeia, conhecido como “*Brexit*”. Este ato político também teve efeitos jurídicos, retirando a aplicabilidade imediata do GDPR em relação ao Reino Unido. Assim, os países que compõem o Reino Unido são considerados “terceiros” pela União Europeia, sendo neles vigente o *UK Data Protection Act*<sup>15</sup>.

## 2.2. A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LGPD

O Capítulo V da LGPD traz, em seu âmbito, as diretrizes para proceder com a transferência internacional de dados, de modo que todos os agentes de tratamento que realizarem este tipo de ação deverão seguir as regras preestabelecidas. A lei, em seu art. 33 elenca determinadas hipóteses nas quais poderá ser realizada a transferência internacional, quais sejam:

- (i) Quando o país ou organismo internacional em questão proporcionar grau de proteção de dados pessoais adequado;
- (ii) Caso o Controlador tenha meios de atender todas as garantias previstas na LGPD por meio de: (a) cláusulas contratuais específicas para aquela transferência; (b) cláusulas contratuais padrão; (c) normas corporativas globais; (d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;
- (iii) Caso seja necessário para a cooperação jurídica internacional pelas Entidades determinadas pela lei;
- (iv) Caso seja necessário para a proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiro;
- (v) Quando a autoridade nacional autorizar a transferência;
- (vi) Caso resulte de compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
- (vii) Se for necessário para a execução de política pública ou atribuição do serviço público;
- (viii) Caso o titular tenha fornecido seu consentimento específico e em destaque para a transferência;
- (ix) Caso seja necessário para que o Controlador cumpra obrigação legal ou regulatória, para a execução

<sup>15</sup> REINO UNIDO. *Data Protection Act 2018*. Reino Unido, 23 mai. 2018. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 21 mar. 2022.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

de um contrato ou de procedimentos preliminares a ele relacionados, ou para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Após uma leitura inicial do art. 33 e suas hipóteses legais, cabe destacar as referências trazidas pelo seu inciso IX. Este dispositivo traz três cenários específicos autorizativos da transferência internacional de dados pessoais: cumprimento de obrigação legal ou regulatória; execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a ele; e exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

A partir desta análise inicial, evidencia-se que as outras bases legais do art. 7º e, ainda, do art. 11, não estão abrangidas pelo respectivo inciso IX do art. 33. Isto, porém, não significa dizer que as outras hipóteses legais não possibilitam a transferência internacional de dados pessoais, e sim que elas, por si só, não foram contempladas no respectivo inciso IX (como a execução de políticas públicas do inciso VII ou o próprio consentimento do inciso VIII do art. 33). Nesse sentido, as bases do art. 7º citadas pelo respectivo inciso são taxativas.

Para além das bases legais aptas a fundamentarem o tratamento de dados pessoais e das hipóteses autorizativas da transferência internacional na LGPD, outro ponto relevante a se destacar é que, para maior conformidade com as melhores práticas de governança, é imprescindível que seja viabilizado o exercício dos direitos dos titulares de dados (art. 18, da LGPD), fornecendo-lhes informações suficientes sobre os seus direitos e como exercê-los, bem como indicando-lhes canal para realização de solicitações. Recomenda-se que essas informações constem no site da instituição educacional, assim como a identificação e contato do Encarregado.

Nesse cenário, é de vital importância entender os papéis de cada entidade, uma vez que cabe ao Controlador atender às requisições em comento, conforme é possível extrair da leitura do art. 18 da LGPD. Em um contrato de intercâmbio, por exemplo, o aluno estrangeiro poderá participar de determinadas atividades acadêmicas em território brasileiro, sendo os resultados de suas notas eventualmente enviados para o exterior. Nota-se, portanto, que enquanto estas informações constarem apenas em território nacional (pois sob a administração da instituição educacional brasileira), parece razoável que sejam observados os prazos estipulados pela LGPD para resposta a eventuais requisições de direitos.

Relativamente à transferência, contudo, devido à complexidade do tema, é recomendável sempre que possível que estas questões estejam estabelecidas em contrato ou regulamento para que se tenha uma clara determinação dos prazos a serem observados. Ainda, é possível que o instrumento contratual firmado entre as entidades nacional e estrangeira determine o prazo para efetuar todos os tipos de atendimentos, sejam os oriundos de titulares ou de autoridades. De todo

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

modo, é importante que se estabeleçam meios para compatibilizar estes prazos entre as legislações aplicáveis, observando-se sempre a razoabilidade do tempo determinado, já que alguns direitos podem ter prazos regulamentares distintos na LGPD e na lei estrangeira.

Estas medidas mencionadas acima buscam assegurar que as salvaguardas adequadas aos direitos e liberdades dos titulares serão garantidas, mesmo que a transferência seja realizada para um país com grau de proteção de dados pessoais diverso do Brasil. Assim, caso tal situação ocorra, os Controladores têm o dever de garantir que essa transferência não afetará negativamente o nível de proteção dos dados pessoais. Os Controladores devem informar aos titulares os detalhes adicionais sobre a transferência internacional de dados, principalmente quando a operação envolver dados sensíveis.

Ainda no que tange às normas de proteção de dados pessoais no cenário nacional, reforça-se que, até o momento da elaboração deste Guia, não há um posicionamento da ANPD quanto ao nível de proteção de dados pessoais de outros países. Por força dos arts. 33, I e 34 da LGPD, esta é uma atribuição exclusiva da Autoridade, que levará em consideração: (a) as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional; (b) a natureza dos dados; (c) a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei; (d) a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; (e) a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e (f) outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Embora existam alguns parâmetros ou classificações internacionais sobre o nível de adequação de alguns países em relação às suas normas e práticas de proteção de dados pessoais (como a avaliação da Comissão Europeia<sup>16</sup>), não cabe, contudo, ao agente de tratamento – seja ele Controlador ou Operador – estabelecer ou importar essa leitura com base no art. 33, I, pois o art. 34 fixa a competência da Autoridade Nacional para se manifestar sobre o tema


De igual modo, o art. 35 da LGPD determina que a Autoridade também deverá definir o escopo das medidas compensatórias mencionadas no primeiro parágrafo deste item. Por fim, vale ressaltar que a ANPD abriu uma Tomada de Subsídios<sup>17</sup> sobre o tema em 18 de maio de 2022, visando obter contribuições aptas a favorecer o processo de regulamentação dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais. A medida obteve 63 (sessenta e três) contribuições, tendo

<sup>16</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Adequacy decisions: How the EU determines if a non-EU country has an adequate level of data protection*. European Commission, 2023. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 27 jun. 2023.

<sup>17</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Tomada de Subsídios sobre Transferência Internacional*, 2022. Particpa + Brasil. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 02 mar. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

vido encerrada em 30 de junho de 2022. A Autoridade também publicou, em sua Agenda Regulatória<sup>18</sup> para o biênio 2023 – 2024, a regulamentação das questões relativas à transferência internacional de dados pessoais.



**RESUMO: CHECKLIST TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS**

**Pergunta 1:** planejamos fazer uma transferência de dados pessoais regulados pela LGPD fora outra entidade localizada fora do Brasil? Para qual finalidade?

**Pergunta 2:** a transferência é estritamente necessária para cumprimento da finalidade almejada? Há outro modo de se alcançar essa finalidade? Caso o tratamento seja estritamente necessário, não havendo outro modo de consecução da sua finalidade, prosseguir à próxima pergunta.

**Pergunta 3:** à época em que se pretende realizar a transferência internacional, foi consultado se a ANPD já emitiu lista de países considerados com nível adequado de proteção de dados pessoais com aquele estabelecido pela LGPD (art. 33, I, da LGPD)? Em caso negativo prosseguir (notar que à data de fechamento deste Guia a resposta era negativa).

**Pergunta 4:** o Controlador oferece e comprova garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos dos titulares e do regime de proteção de dados previstos na LGPD (art. 33, II da LGPD)? Por meio de quais instrumentos? Em caso negativo prosseguir.

**Pergunta 5:** a transferência tem como base alguma outra hipótese autorizativa prevista nos incisos III a IX do art. 33 da LGPD? Em caso negativo, a transferência não pode ser realizada.

Ainda no âmbito da regulação das transferências internacionais de dados pessoais, a ANPD também promoveu, em 15 de agosto de 2023, uma consulta pública<sup>19</sup> quanto à Minuta de Resolução do Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do Modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais. A referida consulta está em consonância com a Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2023/2024, aprovada pela Portaria ANPD nº 35, de 4 de

<sup>18</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Portaria ANPD nº 35 de 4 de novembro de 2022*. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 02 de mar. 2023.

<sup>19</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Consulta Pública nº 2, de 14 de agosto de 2023*. Disponível em <[link](#)>. Acesso em 03 out. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	



novembro de 2022 e as contribuições têm como data de encerramento o dia 14 de outubro de 2023.

### 2.2.1. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DE TRATAMENTO

A LGPD prevê que o Controlador ou o Operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em decorrência de violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo (art. 42).

Veja que o Operador responderá solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou, ainda, quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, hipótese em que o Operador se equipara ao Controlador (art. 42, I, da LGPD). Em outras palavras, o Operador deve observar a lícitude da ordem recebida pelo Controlador.

Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: *(i)* que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; *(ii)* que, embora tenham realizado o tratamento, que não houve violação à legislação de proteção de dados; ou *(iii)* que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Nota-se que o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, considerado o modo pelo qual é realizado, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado (art. 44, LGPD).

Podem, assim, responder pelos danos decorrentes de violação da segurança dos dados o Controlador ou o Operador que deixem de adotar as medidas de segurança cabíveis, dando causa ao dano. Dessa forma, os agentes de tratamento precisam tomar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46, LGPD).

Por fim, um ponto que vale ser ressaltado é o cuidado em relação a incidentes de segurança da informação com dados pessoais. É possível que cada legislação internacional estabeleça parâmetros próprios para definir o que é um incidente (ex.: se violação de confidencialidade integridade ou disponibilidade de qualquer tipo e grau de risco ou se apenas as violações que possam causar dano ou risco relevante aos titulares de dados pessoais), bem como os prazos para que esse incidente seja reportado para à respectiva Autoridade (se existente) e/ou aos

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	



Titulares afetados. Logo, as Instituições Educacionais envolvidas em transferências internacionais de dados pessoais precisam estar atentas às regulações sobre incidentes, de modo a tentarem compatibilizar as obrigações legais locais dos países de origem e destino.

### 2.2.2. REGIMES JURÍDICOS ESPECIAIS

Para além das normas de proteção de dados aplicáveis, é importante observar que, a depender do tipo de vínculo existente entre os titulares e os agentes de tratamento envolvidos, também deverão ser observadas as demais normas jurídicas vigentes. Por exemplo, caso a relação seja de consumo, também deverão ser respeitadas as normas do consumidor aplicáveis, tanto no âmbito do Brasil quanto naquele do país com o qual se pretende compartilhar dados pessoais.

Uma questão de grande relevância no cenário da transferência internacional de dados é a publicidade por meio de envio de mensagens promocionais. Aqui, além das normas de proteção de dados pessoais, deve-se atentar para as regras específicas que possam existir quanto às ações publicitárias nos países envolvidos. Uma base legal comumente utilizada para fundamentar o envio de comunicações de marketing é a do interesse legítimo, tendo sido confirmada esta questão até pelo próprio Recital 47 do GDPR, o qual afirma o seguinte: “(...) o *tratamento de dados pessoais para fins de marketing direto pode ser considerado realizado para um interesse legítimo*”.

Em que pese a redação supramencionada, pode ser que esta base legal não se sustente para o envio de comunicações de marketing em alguns países. É o caso, por exemplo, do Reino Unido, que conta com uma legislação específica para comunicações eletrônicas, a PECR (*Privacy and Electronic Communications (EC Directive) Regulations 2003*). Neste sentido, na inexistência de outro fundamento legal que melhor se adeque ao caso a caso, pode ser mais seguro utilizar o consentimento como base legal para comunicações de marketing por meio do *opt-in*<sup>20</sup>. É importante que, em matéria de comunicações promocionais, se faça uma ponderação para evitar eventuais insatisfações dos titulares e observar, sempre que possível, a existência de relacionamento prévio com estes indivíduos.

É relevante, ainda, reforçar que as campanhas de marketing são diferentes das comunicações necessárias para a execução de determinada atividade. Por exemplo, o envio de um e-mail para lembrar os inscritos em determinado evento sobre a mudança no local de sua realização não deve ser considerada uma mensagem promocional, pois se trata de conteúdo relevante para a boa

<sup>20</sup> Ato positivo de uma pessoa natural de se inscrever ou concordar com algo. Ex.: marcar uma *checkbox* sobre determinado tema.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

execução de uma atividade na qual o próprio titular já manifestou interesse em participar. Para mais detalhes, consulte o [Guia de Proteção de Dados: Marketing](#) da FGV.

Merece destaque o Regulamento Europeu 2018/1725<sup>21</sup> que, em sua Seção 5, Capítulo IV, traz expressa atenção sobre o regime de subcontratação. A redação deixa claro que esses agentes de tratamento devem oferecer garantias suficientes para a segurança do tratamento. As atividades das instituições que não façam parte da União Europeia deverão ser reguladas, obrigatoriamente, mediante contrato, sendo imprescindível a realização do registro das categorias de atividades de tratamento sob a responsabilidade do subcontratante.

### 2.2.3. TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

É possível que haja situações nas quais se faça necessário realizar a transferência internacional de dados de crianças<sup>22</sup> e adolescentes<sup>23</sup>. Nesse cenário, se observam, de igual modo, as bases legais aplicáveis ao tratamento de dados destes titulares, bem como os princípios da LGPD.

O Comentário geral no. 25 das Nações Unidas<sup>24</sup> sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital estabelece que o melhor interesse da criança deve ser assegurado, garantindo-se a transparência na avaliação deste interesse e os critérios aplicados para este entendimento.

Para promover melhores formas de tratar dados de crianças e adolescentes, é possível utilizar, como referência, o Código das Crianças<sup>25</sup>, disponibilizado pelo *Information Commissioner's Office* (ICO), que contém 15 (quinze) padrões que os serviços online precisam seguir para que se considerem adequados quanto à lei de proteção de dados pessoais no que diz respeito às crianças. O código se aplica aos mais variados serviços online que, de alguma forma, utilizam dados pessoais de crianças e adolescentes. Para mais informações sobre a adequação do tratamento de dados pessoais destes titulares, consulte o [Guia de Proteção de Dados Pessoais: Crianças e Adolescentes](#) da FGV.

<sup>21</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2018/1725: Protection of individuals with regard to the processing of personal data by EU institutions, bodies, offices and agencies*, 14 jan. 2022. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 09 mai. 2023.

<sup>22</sup> Conforme preleciona o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: **criança** é a pessoa até doze anos de idade incompletos.

<sup>23</sup> Nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: **adolescente** é a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comentário Geral no. 25 (2021) sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital*, 2021. P. 03. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>25</sup> ICO. *Introduction to the Children's code*. Reino Unido. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 21 mar. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

### 3. ANÁLISE COMPARATIVA FRENTE ÀS LEGISLAÇÕES DE OUTROS PAÍSES

O Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu (GDPR)<sup>26</sup> é uma importante norma de proteção de dados pessoais no cenário mundial, tendo sido utilizada como inspiração para a criação de diversas leis sobre o assunto em vários países, incluindo o Brasil.

O supracitado diploma legal traz, em seu Capítulo 5, algumas determinações sobre as transferências internacionais de dados pessoais que envolvem este bloco econômico. O GDPR<sup>27</sup>, tal como a LGPD, prevê que se o país terceiro ou organização internacional assegurar um nível adequado de proteção de dados, a transferência não precisará de autorização específica (art. 45, item 1). Já, caso não apresente estas características, o art. 46, em seu item 2, lista as garantias que podem ser utilizadas para possibilitar uma transferência segura para fora da União Europeia (UE)<sup>28</sup> e do Espaço Econômico Europeu (EEE)<sup>29</sup>. Segundo este ordenamento, as garantias podem ser, dentre outras:

- (i) Um ato juridicamente vinculativo e executório entre autoridades ou organismos públicos;
- (ii) Regras vinculativas para empresas (*Binding Corporate Rules*);
- (iii) Cláusulas-padrão de proteção de dados adotadas e/ou aprovadas pela Comissão Europeia (*Standard Contractual Clauses*);
- (iv) Código de Conduta junto a compromissos vinculativos e executórios do responsável pelo

<sup>26</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679, 2016*. Disponível em: <link>. Acesso em: 02 de mar. de 2023.

<sup>27</sup> O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679 trata de regras relativas à proteção das pessoas naturais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Revogou a Diretiva 95/46 /CE (Regulamento Geral de Proteção de Dados).

<sup>28</sup> **União Europeia (UE)**: é um bloco econômico composto por 28 países da Europa (27 com o *Brexit*, isto é, com a saída do Reino Unido), sendo eles: Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Holanda, Polônia, Portugal, Romênia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha e Suécia.

<sup>29</sup> **Espaço Econômico Europeu (EEE/EEA)**: criado em 1994 para estender disposições do mercado interno da União Europeia para os países da Zona Europeia Comércio Livre (EFTA). Nos termos da regulação da UE, não há proibições à livre circulação de dados pessoais entre Estados-Membros da UE por razões relacionadas à proteção de pessoas físicas em relação ao tratamento de dados pessoais. A área de livre fluxo de dados foi ampliada EEE, que introduz a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega no mercado interno.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

tratamento e/ou subcontratante;

(v) Um mecanismo de certificação aprovado juntamente com compromissos vinculativos e executórios do responsável pelo tratamento.

Por ora, o Brasil ainda não possui as normas de administração consideradas adequadas<sup>30</sup> em um nível global, sendo necessário que o país adote alguma das medidas complementares do GDPR para realizar as transferências internacionais de dados pessoais com a UE e o EEE.

Por fim, acrescenta-se:

(...) uma diferença relevante entre as regras europeias e as brasileiras no que tange ao assunto em epígrafe reside no fato de que, no GDPR, hipóteses legais correspondentes ao (i) consentimento (explícito e destacado); (ii) execução de contrato; (iii) interesse público/política pública; e (iv) exercício regular de direitos são exceções à regra e somente podem ser utilizadas para fundamentar a transferência esporádica, ou seja, estão limitadas a casos de transferências ocasionais e não repetitivas (...)<sup>31</sup>.

### 3.1. CLÁUSULAS CONTRATUAIS PADRÃO (STANDARD CONTRACTUAL CLAUSES)

As primeiras *Standard Contractual Clauses* (SCCs), foram criadas em 1995 mediante a Diretiva 95/46/EC<sup>32</sup> do Parlamento Europeu, como um meio de garantir a transferência de dados de forma legal para países externos ao EEE, em especial para aqueles que não eram considerados adequados em matéria de proteção de dados pessoais pela Comissão Europeia. O art. 25, contido no Capítulo IV da supracitada Diretiva menciona alguns tópicos a serem observados quando da avaliação da adequação na transferência internacional de dados, a saber: (i) a natureza dos dados; (ii) a finalidade e a duração do tratamento; (iii) o país de origem dos dados pessoais e o país de destino; (iv) as normas jurídicas aplicáveis; e (v) as medidas de segurança adotadas.

<sup>30</sup> FRANÇA. *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL): La protection des données dans le monde*, 2022. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 29 mai. 2023.

<sup>31</sup> CHAVES, Luis Fernando Prado, p. 328. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>32</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data*. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 05 jul. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

Em 2010, a Comissão Europeia se pronunciou, por meio da Decisão<sup>33</sup> de 05 de fevereiro deste mesmo ano, sobre as SCCs e as informações que deveriam constar nestas cláusulas-padrão para garantir a adequação na transferência internacional de dados pessoais, conforme os padrões da UE. Assim, as cláusulas-padrão estabeleciam os papéis e atribuições dos agentes que importavam e exportavam os dados pessoais.

Após certo tempo utilizando as SCCs no formato mencionado acima, a Comissão Europeia modernizou<sup>34</sup> as SCCs antigas em junho de 2021 para transferências de dados fora do EEE/EEA. Diferentemente das cláusulas anteriores, as novas SCCs apresentam quatro diferentes cenários de transferências internacionais, sendo, portanto, mais abrangentes. Os módulos são: (i) de Controlador para Controlador; (ii) de Controlador para Operador; (iii) de Operador para Operador; e (iv) de Operador para Controlador.

É importante ressaltar que, se no contexto da operação/atividade entre dois ou mais agentes internacionais, eles se portarem ao mesmo tempo com diferentes papéis para distintas finalidades (ex.: uma instituição de ensino atuará como mera operadora para organizar eventos em nome da outra em seu território e como controladora conjunta para o recebimento de dados de estudantes de intercâmbio), a instrução da União Europeia<sup>35</sup> é a de que os diferentes módulos aplicáveis sejam incorporados conjuntamente no mesmo instrumento contratual.

Outro ponto a ser salientado é que, atualmente, caso seja necessário que a instituição nacional assine as SCCs para viabilizar a transferência de dados pessoais com algum país da UE ou do EEE/EEA, ela deverá se atentar para o preenchimento cuidadoso dos Anexos<sup>36</sup> I e II do modelo padronizado pela UE. Estes itens são a chave para garantir que o respectivo tratamento se dê de forma segura de acordo com os padrões do referido bloco econômico.

O Anexo I das SCCs tem a finalidade de especificar o papel de cada parte, delimitando quem serão os responsáveis por importar (receber) e exportar (enviar) os dados; o perfil dos titulares que serão afetados pelo tratamento (e.g. se alunos, professores etc.); os tipos de dados pessoais

<sup>33</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Commission Decision of 5 February 2010 on standard contractual clauses for the transfer of personal data to processors established in third countries under Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council*. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 17 jul 2023.

<sup>34</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Standard Contractual Clauses (SCC): Standard contractual clauses for data transfers between EU and non-EU countries*, 04 jun. 2021. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 09 mai. 2023.

<sup>35</sup> Ver pergunta 28 (*Can several modules be agreed between the same parties at the same time?*) em: UNIÃO EUROPEIA. *The New Standard Contractual Clauses – Questions and Answers*. 25 maio 2022. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 11 ago. 2023.

<sup>36</sup> BRUXELAS. European Commission. *Annex to the Commission Implementing Decision on standard contractual clauses for the transfer of personal data to third countries pursuant to Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council*, 04 jun. 2021. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 12 jul. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

que serão tratados (e.g. nome, e-mail, endereço, passaporte etc.); e o meio pelo qual se dará a transferência (e.g. por e-mail, via sistema compartilhado, por correspondência etc.). As informações devem ser preenchidas de forma clara e objetiva, de modo a não possibilitar interpretações dúbias quanto ao conteúdo inserido no documento.

Em sequência, a instituição também deverá preencher o Anexo II das SCCs. Esta parte do documento deve conter todas as informações técnicas sobre a garantia da segurança no tratamento de dados pessoais por esta entidade. O modelo padrão disponibiliza alguns tópicos como exemplos a serem abordados, como (i) métodos para garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados pessoais; (ii) mecanismos de ação em caso de incidentes com documentos físicos ou digitais; (iii) mecanismos para viabilizar a identificação dos usuários que têm acesso aos dados dos titulares; (iv) garantia da segurança no armazenamento dos dados; (v) mecanismos para garantir o registro de eventos no tratamento dos dados; (vi) meios de garantir a minimização dos dados; dentre outras informações. Este capítulo das SCCs tem como principal objetivo comprovar que a instituição que realizará a transferência de dados pessoais com países da UE e/ou do EEE/EEA possui meios para assegurar que o tratamento de dados pessoais preenche os requisitos do Regulamento (UE) 2018/1725, devendo ser preenchido de forma fidedigna.

Ainda, insta salientar que os direcionamentos contidos no modelo padrão do Apêndice II das SCCs podem ser complementados com outras informações atinentes à garantia da segurança nas operações de tratamento de dados, além daquelas que constam como sugestão no documento.

Adicionalmente, é válido mencionar que a Decisão de Execução (UE) 2021/914<sup>37</sup> da Comissão Europeia dispõe que as instituições têm a liberdade de acrescentar outras cláusulas ou garantias, desde que estas não contraponham ou sejam incompatíveis, direta ou indiretamente, com as SCCs. O mesmo texto também determina que deve ser garantido ao titular a possibilidade de receber uma cópia das SCCs, com vistas a garantir a transparência.

Oportunamente, destaca-se que é possível que as autoridades de proteção de dados dos países que compõem a União Europeia optem por utilizar cláusulas contratuais padrão de seus respectivos países<sup>38</sup>. Esta prática não é vedada pela Comissão Europeia, porém é necessário

<sup>37</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Access to European Union Law. Commission Implementing Decision (EU) 2021/914 of 4 June 2021 on standard contractual clauses for the transfer of personal data to third countries pursuant to Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council*, 04 jun. 2021. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 12 jul. 2023.

<sup>38</sup> UNIÃO EUROPEIA. *The New Standard Contractual Clauses – Questions and answers overview*, 2022. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 12 jul. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	



pontuar que estas cláusulas apenas terão aplicabilidade no respectivo país, não sendo possível aplicá-la aos demais países da UE.

Por fim, observa-se que as instituições devem se atentar para a versão do modelo de SCCs utilizado, uma vez que as SCCs antigas não são mais consideradas válidas desde 27 de dezembro de 2022<sup>39</sup>, ainda que o acordo tenha sido firmado anteriormente à edição das novas cláusulas.

### 3.1.1. OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE DADOS PESSOAIS

Outros territórios, além da União Europeia, podem ter seus próprios modelos de cláusulas-padrão para viabilizarem a transferência de dados pessoais para outros países. É o caso do Reino Unido que, após se desvincular do supramencionado bloco econômico, passou a exigir o *International Data Transfer Addendum* (IDTA) como uma ferramenta para atender à exigência do art. 46 do UK GDPR<sup>40</sup>.

Merece igual destaque no que tange à exigência de cláusulas contratuais para viabilizar o tratamento específico em comento neste Guia os países que compõem a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), quais sejam: Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Myanmar, Filipinas, Cingapura, Tailândia e Vietnã. Esses países adotaram suas *Model Contractual Clauses* (MCCs)<sup>41</sup> para que as transferências internacionais de dados pessoais estejam de acordo com os princípios estabelecidos na *Framework on Personal Data Protection* (“*Framework*”)<sup>42</sup>.

As MCCs apresentam dois módulos de transferência de dados: (i) de Controlador para Operador; e (ii) de Controlador para Controlador, sendo possível complementá-las conforme a especificidade de cada negócio, desde que não contrarie as normas estabelecidas pelo *Framework*.

Finalmente, importante registrar que há um Guia Conjunto sobre as MCCs da Associação das

<sup>39</sup> FRANÇA. Commission Nationale de l’Informatique et des Libertés. *Transfer of data outside the EU: the “old” standard contractual clauses (SCC) are no longer valid*, 2022. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 29 mai. 2023.

<sup>40</sup> REINO UNIDO. Information Commissioner’s Office. *International Data Transfer Agreement and guidance*. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 12 jul. 2023.

<sup>41</sup> ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. *ASEAN Model Contractual Clauses for Cross Border Data Flows*, 2021. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 12 jul. 2023.

<sup>42</sup> ASEAN TELECOMMUNICATIONS AND INFORMATION TECHNOLOGY MINISTERS MEETING (TELMIN). *Framework on personal data protection*. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 12 jul. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	



Nações do Sudeste Asiático e a sua relação com as SCCs<sup>43</sup> do GDPR. Neste Guia há um estudo comparativo sobre a forma de preenchimento de ambas as cláusulas contratuais padrão, de modo a auxiliar os agentes de tratamento que necessitem destas informações.

### 3.2. REGRAS VINCULATIVAS PARA EMPRESAS (*BINDING CORPORATE RULES*)

Empresas pertencentes ao mesmo grupo ou que exerçam uma atividade econômica em conjunto podem fazer uso das *Binding Corporate Rules* (BCRs) para viabilizar suas operações de transferência internacional de dados pessoais. Nesse caso, a Autoridade competente ratificará as regras vinculativas aplicáveis a estas Instituições envolvidas, conforme previsão do art. 47 do GDPR. As empresas envolvidas deverão apontar uma Autoridade Supervisora (de uma das localizações de onde os dados serão exportados) como líder da BCR. A proposta deverá ser justificada com critérios razoáveis<sup>44</sup>, como, por exemplo:

- (i) A(s) localização(ões) da sede europeia do Grupo;
- (ii) A localização da empresa dentro do Grupo à qual foi delegada as devidas responsabilidades em matéria de proteção de dados;
- (iii) A localização da empresa que melhor se encontra (em termos de gestão funcional, carga administrativa etc.) para lidar com o pedido e fazer cumprir as regras corporativas vinculantes do Grupo;
- (iv) O lugar onde ocorrerá a maioria das decisões sobre os fins e os meios do processamento (isto é, a transferência);
- (v) O Estado membro dentro da UE de onde a maioria ou todas as transferências para fora do EEE irão ocorrer.

As BCRs apresentam algumas vantagens, uma delas sendo a desnecessidade de assinar várias SCCs por cada empresa que compõe o grupo para realizar a transferência internacional. As regras aplicáveis às Instituições envolvidas no Acordo também são aplicáveis aos subcontratantes

<sup>43</sup> ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS E EUROPEAN COMMISSION. *Joint Guide to ASEAN Model Contractual Clauses and EU Standard Contractual Clauses*. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 12 jul. 2023.

<sup>44</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Data Protection Working Party: Article 29*. P. 04 e 05, 2018. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 21 mar. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

sediados fora da UE ou do EEE que realizem o tratamento de dados pessoais em nome de uma ou mais empresas que componham o grupo.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste documento foi abordado o tema da transferência internacional de dados pessoais sob a égide da LGPD bem como orientações sobre como realizar tal operação de modo seguro e em conformidade com a legislação pátria e algumas normas estrangeiras de maior destaque no cenário mundial.

No [Capítulo 2](#) foi mencionado que a instituição educacional que figurar como Controladora, ou seja, a parte responsável por tomar as decisões com relação ao tratamento de dados pessoais, deverá observar as legislações ou regulações são aplicáveis a esta operação. Vale, em todo caso, averiguar se a instituição estrangeira está em conformidade ou em processo de adequação às leis e regulações de proteção de dados às quais ela está submetida. No mais, todos os requisitos para a realização da transferência internacional de dados pessoais previstos na LGPD, e detalhados neste Guia, devem ser observados e cumpridos.

É de igual importância observar as bases legais dos arts. 7º e 11 e os princípios do art. 6º da LGPD, em especial o da transparência, disposto no inciso VI. Isto posto, deve-se atentar para sempre manter o titular informado sobre a transferência internacional de seus dados pessoais e sua finalidade específica, bem como garantir-lhe meios de exercer seus direitos como titular de dados pessoais.

No [item 2.1](#) deste Guia foram trazidos os debates internacionais de maior destaque no eu diz respeito à proteção de dados pessoais e privacidade dos titulares, como o *Brexit*, o escândalo com a *Cambridge Analytica* e os casos *Schrems I* e *II* que invalidaram acordos internacionais entre a UE e os EUA, além das consequências jurídicas e regulatórias destes casos.

Em seguida, no [item 2.2](#) abordou-se as hipóteses autorizativas para a realização da transferência internacional de dados pessoais e as responsabilidades dos agentes de tratamento sob a égide da LGPD. Um especial destaque foi dado à análise do risco das operações de transferência, sobretudo em relação aos prazos e deveres de notificação e resposta a direitos dos titulares e incidentes de segurança da informação. Também foi levantada a questão da aplicabilidade de outras regras jurídicas especiais, aplicáveis aos diferentes casos, que deverão ser observadas em concomitância com as normas brasileiras de proteção de dados.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

Finalmente, no [Capítulo 3](#), deu-se início a um estudo comparativo com as normas internacionais, em especial o GDPR. Nessa ocasião, abordamos a utilização das SCCs e das BCRs para a realização de transferência internacional de dados pessoais aos países da UE. Adicionalmente, também foi mencionada as MCCs, cláusulas-padrão utilizadas pelos países que compõem a Associação das Nações do Sudeste Asiático, para garantir maior segurança no que diz respeito à transferência internacional de dados pessoais.

Este Guia se destinou a oferecer algumas diretrizes e boas práticas, especialmente no que se refere às Instituições Educacionais e suas mantenedoras que, na realização de suas atividades, poderão realizar operações de tratamento que impliquem transferência internacional de dados. Busca-se apresentar orientações à interpretação da legislação aplicável, ressaltando-se posteriores entendimentos de autoridades competentes ou regulamentações específicas.

Este Guia é suscetível de constante mudança e atualização.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.006.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

